



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10860.002842/97-17
Recurso nº	132.686 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.766
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	HEGLO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1988 a 01/09/1995

Ementa: NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PRESCRIÇÃO.

Nos termos da posição majoritária desta Câmara, nos casos de declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF no controle difuso da constitucionalidade das leis federais, de norma observada pelo contribuinte para realização de recolhimentos que, em razão disso, se tornaram indevidos em parte, o direito à repetição do indébito subsiste até o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, editada nos termos do art. 52, X, da Constituição da República que, *in casu*, ocorreu a partir de 10/10/2000, exclusive.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 05, 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

yue
A e

Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora) e Antonio Carlos Atulim.
Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor.

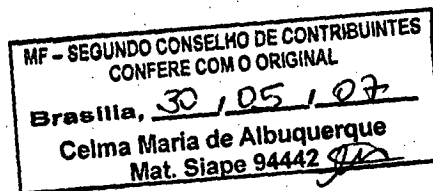


ANTONIO CARLOS ATULIM

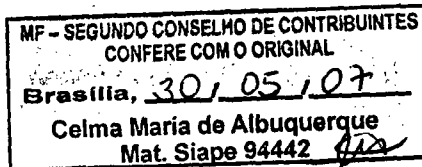
Presidente



Relatora-Designada



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 23/12/1997, fls. 01/02, relativo aos pagamentos efetuados a maior no período de apuração de março de 1988 a setembro de 1995, cumulado com compensação de PIS e Cofins.

A autoridade local da Secretaria de Receita Federal "por meio da Decisão n.º 65/98, fls. 167/168, em 26/02/1998, com fundamento no disposto no art. 18, § 2º, da Medida Provisória n.º 1.621-32, de 12/02/1998, que vedava a restituição, na esfera administrativa, das diferenças apuradas entre os valores pagos de acordo com o Decreto-Lei n.º 2.445, de 1998, e os devidos nos moldes da Lei Complementar n.º 7, de 1970."

Inconformada com a negativa do seu pedido, a contribuinte no devido prazo legal apresentou manifestação de inconformidade, fls. 173/177, "na qual alega ter direito à restituição do tributo recolhido indevidamente. A manifestação de inconformidade foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento e foi proferida a Decisão n.º 11.175/01/GD/1.902/98, fls. 191/92, na qual, com base na reedição da MP n.º 1.621-36, de 10/06/1998, que deu nova redação ao § 2º, do art. 18, foi reconhecido o direito da contribuinte em pleitear a restituição/compensação. A decisão fez retornar os autos à autoridade preparadora para apreciação do pedido do sujeito passivo."

As fls. 237/241, o Despacho Decisório proferido pela autoridade local reconheceu o direito a restituição da contribuição para o PIS recolhida "no período de 20 de janeiro a 30 de novembro de 1995 (fls. 112/132), no montante de (...). Com fundamento no art. 165 do Código Tributário nacional - CTN (Lei n.º 5.172/1966) combinado com o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 e na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 460, de 18 de outubro de 2004, e considerando o mais que dos autos consta," não conheceu da "solicitação apresentada, na parte relativa aos Darf de fls. 85/111, por decadência do direito de se pleitear a restituição dos pagamentos que teriam sido efetuados a maior ou indevidamente."

Após conhecer o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 258/266, alegando em sua defesa as seguintes razões sintetizadas:

- que "o marco inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a compensação do crédito é a publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, de 1995. Portanto, o pedido feito em 1997 não ultrapassou o prazo legal para a formalização do pleito. (...) Acrescenta que em razão de não ter ocorrido a constituição do crédito decorrente de lançamento por homologação expressa, o início do prazo de cinco anos deve-se contar da data da ocorrência do fato gerador, passando a ser essa a data considerada para fins de homologação tácita, contando-se a partir desta última, mais cinco anos." O que perfaz 10 (dez anos) da ocorrência do fato gerador para extinguir o direito a restituição.

- diante do exposto, "solicita seja considerada toda a sua planilha de crédito, realizada tempestivamente, conforme Lei n.º 8.383/91, enfatizando que o direito de repetir/compensar o indébito no caso dos tributos auto-lançados e sobre o qual não houve manifestação expressa do Fisco, extingue-se após o decurso de prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador."

“- discorre sobre o PIS tendo como base de cálculo o imposto de renda a 5%, por entender que nenhuma lei ordinária ou medida provisória poderia alterar a base de cálculo ou hipótese de incidência fixada na LC n.º 7/70, base de cálculo: do Imposto de Renda devido ou como devido fosse à alíquota de 5%, para a base de cálculo: o faturamento mensal, muito menos ainda, contrariando o princípio da irretroatividade de lei – artigo 150, III, b. Portanto, tendo-se em conta o artigo 3.º, § 2.º da LC n.º 07/70, ‘PIS-Repique’, e considerando que os valores pagos sobre o faturamento (art. 150, III, b) são indevidos, são passíveis de compensação os montantes que excedam aos 5% sobre o Imposto de Renda devido.”

Ao final, “requer a reforma da decisão recorrida para considerar o prazo prescricional/decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e considerar, ainda, o pedido dentro dos cinco anos após a Resolução n.º 49/95, do Senado Federal, vez que o processo iniciou-se em 1997. Solicita, ainda, que seja mantida a exigibilidade do PIS para as prestadoras de serviço na forma da LC n.º 07/70, art. 3.º, § 2.º, em que a base de cálculo é o IRPJ calculado à alíquota de 5%.”

A DRJ em Campinas – SP apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, decidindo pelo indeferimento da solicitação por meio do Acórdão n.º 11.701, de 12 de dezembro de 2005, assim ementado:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/03/1988 a 30/12/1992

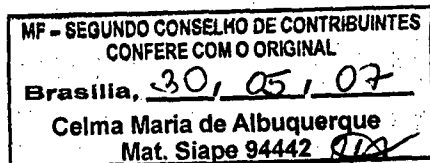
Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/1999. VINCULAÇÃO.

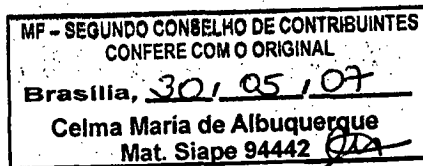
Consoante Ato Declaratório SRF 96, de 1999, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida”.

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de contribuintes, fls. 278/286, no qual sustenta que o termo inicial para contagem do prazo prescricional/decadencial do direito de pleitear restituição à Fazenda Nacional dos valores pagos da Contribuição para o PIS, de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais, é a Resolução n.º 49/95, publicada no DOU de 10/10/95, do Senado Federal, data em que seu direito foi reconhecido, como já pacificado no Egrégio Conselho de Contribuintes. Alega, ainda, ser aplicável à espécie o prazo decadencial/prescricional de cinco anos, contados a partir da homologação do tributo.

É o Relatório.





Voto Vencido

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação, dos valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a recorrente entende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A unidade local da Secretaria da Receita Federal indeferiu parcialmente o pedido restituição/compensação, não autorizando a restituição dos períodos de 5 (cinco) anos anteriores à apresentação, ocorrido em 23/12/1997, com o argumento de que os mesmos foram atingidos pela decadência quinquenal.

Assim, a matéria em litígio cuida exclusivamente da apreciação do prazo prescricional para que a contribuinte possa exercer o direito de pleitear restituição de indébitos tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional – CTN, que fundamentou o indeferimento do pleito pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

As cópias dos Darf anexados ao processo revelam que o indébito pleiteado se refere ao período compreendido entre março de 1988 e setembro de 1995. O pedido de restituição foi formulado em 23 de dezembro de 1997.

A partir da interpretação sistemática dos arts. 165, I e 168, *caput*, inciso I, do CTN, deflui que o prazo de decadência do direito à repetição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, estabeleceu, por meio de interpretação autêntica, que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da referida lei.

Tendo em vista que no caso dos autos está comprovado que os pagamentos antecipados ocorreram até setembro de 1995, claro está que o direito da recorrente à repetição de indébito já estava prescrito em relação a pagamentos efetuados antes de 23/12/92.

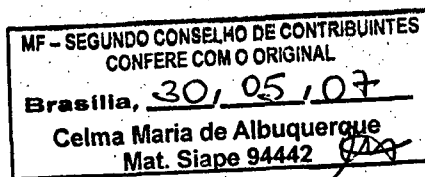
Além do mais, após a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, tornaram-se inaplicáveis as inúmeras teses que circulavam nos meios jurídicos sobre o prazo de prescrição para repetição do indébito de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Tratando-se de lei expressamente interpretativa, aplica-se o comando do art. 106, I, do CTN.

Assim, oriento meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

NADJA
NADJA RODRIGUES ROMERO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 05, 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 *CA*



Voto Vencedor

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Reporto-me ao relatório e voto da lavra da ilustre conselheira Nadja Rodrigues Romero.

O objeto da presente lide refere-se ao pedido de restituição/compensação, formulado em 23/12/97, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS recolhida sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A ilustre relatora, enfrentando as alegações da recorrente considerou-as improcedente, votando pelo improvimento do recurso voluntário, por considerar prescrito o direito da recorrente na data em que apresentado o pedido junto à repartição fazendária.

Entretanto, discordando dos fundamentos e conclusão a que chegou o a. relatora, e traduzindo a posição majoritária desta Câmara, entendo ser procedente a pretensão da recorrente pelas razões e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

Trata-se de matéria assaz apreciada por esta Câmara – decadência do direito de restituição da contribuição para o PIS realizado a maior que o devido em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

Na análise de tal matéria impõe-se, também, a análise da semestralidade da base de cálculo nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70.

Respeitante ao direito de repetir indébito, tal matéria já foi, iteradas vezes, tratada pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito, em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei tributária que vigeu e produziu seus efeitos até a ocorrência da manifestação do Tribunal Maior, se proferida em sede de controle concentrado ou se em sede de controle difuso, com efeitos *erga omnes*, a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, é de cinco anos, contados da entrada no mundo jurídico de um dos referidos atos.

Esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional, é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando-se de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

In casu, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução deles foi publicada em 10/10/1995.

Nestes autos o pedido de restituição foi protocolado em 23/12/97, sendo, portanto, tempestivo na tese majoritária nesta Câmara, devendo alcançar exatamente o período pretendido pela recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/05/07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442